



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ: 01.612.999/0001-92
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI

PARECER DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PARECER DE CONTROLE: N°020/2019-SCI-PMT
PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Educação do Município de Tracuateua
PROCESSO: Chamada Pública nº 001/2019-CPL/PMAP/SEMED
INTERESSADA: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da **CHAMADA PÚBLICA** para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL PARA A MERENDA ESCOLAR, DESTINADA AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DAS ESCOLAS 2019, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

A Chamada Pública foi publicada no Diário Oficial da União, edição de nº94 de 17 de maio de 2019, além de fixada no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Tracuateua.

As empresas vencedoras foram:

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO NANAN	CNPJ: 14.781.701/0001-10	R\$ 539.797,28
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DO CARIAMBA	CNPJ: 05.031.035/0001-01	R\$ 297.890,00

O certame em comento teve sua homologação em 08 de julho de 2019.

Os extratos dos contratos deverão ser publicados conforme legislação pertinente ao ato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1º – Constituição Federal de 1988, Art. 37.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2º – Lei 8.666/93, Art. 38, Inciso VI.

Art. 38 – O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de

processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Inciso VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

3º – Lei 11.947/2009, Art. 14.

Art. 14 – Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Além dos regramentos supracitados, cabe mencionar que, por meio dos documentos constantes no processo, os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93.

Fazendo referência especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, atinentes ao Procedimento de Chamada Pública em pauta, entende-se que as mesmas estão aptas a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

Concernente à fundamentação que provocou a presente demanda, constata-se que a justificativa central do requerimento para realização do pretense certame é a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, empreendedor rural para a merenda escolar, destinada ao atendimento dos alunos das escolas municipais, para o calendário escolar 2018, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. Optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominada chamada pública.

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Importante mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas entidades municipais executoras do PNAE, quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional”.

Outrossim, para tanto, cuidou-se da razoabilidade, previsão orçamentária, viabilidade financeira, sendo demonstrado pela unidade requerente a necessidade dos produtos licitados, configurando, portanto, utilização do orçamento público e receita financeira na oferta de gêneros alimentícios para comporem o cardápio da alimentação escolar preestabelecido por profissional habilitado.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame realizado, o Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL** em favor da aquisição por meio de **CHAMADA PÚBLICA** para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL PARA A MERENDA ESCOLAR, DESTINADA AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DAS ESCOLAS 2019, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE TRACUATEUA**

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais Instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

É o parecer,
Tracuateua, 08 de julho de 2019


Carmen Lucia Pinheiro de Oliveira
Coordenação do Controle Interno-PMT

Decreto nº143-PMT de 04.07.2019

Carmen Lucia Pinheiro de Oliveira
COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO
DEC/GP/PMT 143/2019